



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei nº 4/2004

Governo

Decreto –Lei nº 2/2004

Aprova o Estatuto das carreiras Médicas

Decreto –Lei nº3/2004

Cria o Concelho Nacional de Petróleo (CNP)

Decreto - nº4/2004

Exonera e nomeia Comissários Nacionais da
Cimeira aos Chefes de Estados e do Governo da
Comunidade de Países de Língua Oficial
Portuguesa

Ministério de Trabalho Emprego e

Solidariedade

Direcção de Trabalho

Constituição de sociedade de Jornalistas

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 4/2004****(Lei que Institucionaliza o dia 22 de Abril como Dia da Cidade de São Tomé)**

Considerando que, a 22 de Abril de 1535, através de uma Carta Régia, foi criada a Cidade de São Tomé, capital da República Democrática de São Tomé e Príncipe;

Considerando o facto de se tratar então de uma das primeiras cidades capitais dentre os países africanos sob a dominação portuguesa, base fundamental do povoamento, centro irradiador da religião bem como dos povos civilizados e culturas;

Atendendo a que Cidade desempenhou desde sempre um papel preponderante na vida de São Tomé e Príncipe, reflectindo de forma evidente as vicissitudes históricas e económicas por que o País vem passando as suas origens;

Considerando ainda a importância que a Cidade (Poçom) sempre assumiu para os são-tomenses, traduzindo-se como uma referência quase mítica no seu imaginário;

Tendo em vista a necessidade de se ressaltar, valorizar e promover a Cidade de São Tomé, tanto do ponto de vista histórico e arquitectónico como turístico;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do Artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É institucionalizada como Dia da Cidade de São Tomé a data de 22 de Abril de cada ano civil.

Artigo 2.º

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

O Presidente da Assembleia Nacional,
Dionísio Tomé Dias.

Promulgado em 26/3/2004.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

Decreto-Lei n.º 2/04

Considerando que há necessidade de modernizar a Administração Pública a nível da Saúde;

Considerando que a concretização desse objectivo passa pela programação de um projecto de desenvolvimento e valorização dos serviços profissionais com vista à obtenção da melhoria, rentabilidade e da qualidade dos serviços a prestar, constituindo um dos objectivos a concretizar pelo Governo;

Considerando ainda, a necessidade de se estabelecer um regime legal das carreiras médicas, através de um modelo dinâmico e adequado à organização e funcionamento dos serviços e a qual corresponde a um sistema retributivo, reconhecedor das especificidades e exigências próprias da sua actuação.

Tornando-se necessário, proceder-se à institucionalização do Estatuto das Carreiras Médicas;

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Estatuto das Carreiras Médicas.

Artigo 2.º

O Estatuto das Carreiras Médicas faz parte integrante do presente Decreto-Lei.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor após a sua publicação no Diário da República e será revisto no prazo de 4 anos contados da sua entrada em vigor, devendo ser recolhidos os elementos úteis resultantes da sua aplicação para introdução das alterações que se mostrem necessárias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Janeiro de 2004-. A Primeira Ministra e Chefe do Governo, *Maria das Neves Batista de Sousa*;- O Ministro do Planeamento e Finanças, *Eugénio Lourenço Soares*;- A Ministra da Saúde, *Claudina Augusto da Cruz*;- O Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, *Justino Tavares da Veiga*.

Promulgado em 14/6/04.
Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique
Bandeira Melo de Menezes*.

Estatuto das Carreiras Médicas

Capítulo I

Âmbito, Objectivo e Estrutura Das Carreiras

Artigo 1.º (Âmbito de Aplicação)

O regime legal das carreiras médicas é o constante do presente diploma legal, que se aplica ao pessoal médico dos serviços e estabelecimentos do âmbito do Ministério da Saúde.

Artigo 2.º (Natureza e Objectivo das Carreiras)

1. As carreiras médicas têm a natureza de carreiras profissionais e o pessoal nelas integrado, atenta à natureza e especificidade das suas funções, constitui um corpo especial, submetido ao regime específico do presente decreto-lei.

2. A instituição das carreiras médicas visa a legitimação, a garantia e a organização do exercício da actividade médica nos serviços de saúde, com base nas adequadas habilitações profissionais e a sua evolução em termos de formação permanente e prática funcional.

3. O disposto no número anterior entende-se como salvaguarda da competência legalmente atribuída à futura Ordem dos Médicos.

Artigo 3.º (Exercício Profissional)

1. A integração na carreira determina o exercício das correspondentes funções, nos termos do presente diploma.

2. Em todas as situações, o médico deve exercer a sua actividade com plena responsabilidade profissional, cooperar com outros profissionais, dentro e fora do Ministério da Saúde e, não exclusivamente com os médicos, cuja acção seja complementar da sua, e participar em equipas de trabalho.

Artigo 4.º (Formação Permanente)

1. A continuidade da formação do médico integrado em carreira é essencial para o desenvolvimento do seu perfil profissional, bem como da sua progressiva

diferenciação devendo nesta perspectiva ser planeada e programada na base de uma política de formação.

2. Em função dos recursos existentes são garantidos os médicos de todas as carreiras, meios de actualização permanente e reciclagens, através de cursos, seminários e outros meios de formação profissional.

Artigo 5.º (Horários e Regimes de Trabalho)

1. O horário semanal de trabalho dos médicos em regime de exclusividade é de 40 horas semanais das 8 horas às 16 horas, de forma que sejam garantidas quando se justifique, consultas externas e serviço de urgências.

2. O trabalho que se efectua a partir das 16.00 horas será considerado hora extraordinária.

3. O trabalho que ultrapasse as 40 horas semanais será considerado trabalho extraordinário, a remunerar nos termos da lei geral.

4. Poderá ser autorizada pelas direcções dos serviços competentes o desempenho de funções em regime de tempo parcial, que implica um horário mínimo de 20 horas semanais.

5. O desempenho de funções médicas nos serviços de saúde é compatível com o exercício de clínica privada, observados que sejam os trâmites e requisitos previstos na lei que regula a medicina privada.

6. O desempenho de funções médicas num serviço oficial de saúde é incompatível com o exercício de outros cargos públicos fora da saúde, salvo em casos excepcionais devidamente apreciados e autorizados nos termos da lei geral.

7. Não são incompatíveis com o compromisso de renúncia ao desempenho de outras actividades as remunerações decorrentes de:

- a) direitos de autor;
- b) realização de conferências, palestras cursos breves e outras actividades análogas;
- c) actividades docentes;
- d) elaboração de estudos ou pareceres mandados executar por mandato ministerial, individualmente ou no âmbito de comissões (execução de actividades a convite do Ministério da Saúde);
- e) ajudas de custo ou correspondentes a despesas de deslocação.

Artigo 6.º

(Remunerações, Progressões e Promoções)

1. As remunerações correspondentes às categorias das carreiras médicas e dos escalões que se integram são as constantes do Mapa I anexo ao presente diploma.

2. A mudança de escalão remuneratório em cada categoria concretiza-se após a permanência de três anos de serviço efectivo sem interrupção no escalão imediatamente inferior.

3. A progressão é automática e oficiosa de acordo com os procedimentos previstos na lei geral da Função Pública.

4. O direito à remuneração pelo escalão superior vence-se no dia 1 do mês seguinte ao preenchimento dos requisitos estabelecidos, dependendo o seu abono de simples confirmação das condições legais por parte do dirigente máximo do serviço a cujo quadro o médico pertence.

5. A promoção a categoria superior da respectiva carreira obedece ao seguinte:

a) para cada escala remuneratória correspondente à categoria do clínico geral, a mudança do escalão 1 para o escalão 2 pressupõe que a actividade do médico durante aquele período de tempo seja desempenhada na periferia, no âmbito dos cuidados de saúde primários e dos cuidados assistenciais;

b) para o escalão a que na estrutura remuneratória da categoria para a qual se faz a promoção corresponde a índice superior mais aproximada se o médico vier já auferindo remuneração igual ou superior a do escalão 1;

c) sempre que do disposto no número anterior resultar um impulso salarial inferior a 10 pontos, a integração na nova categoria faz-se no escalão seguinte da estrutura da categoria.

6. Sem prejuízo do estabelecido na lei geral, poderão por despacho conjunto dos Ministros da Saúde e Plano e Finanças, serem estabelecidos incentivos ou bonificações aos médicos da carreira que, em virtude das respectivas funções, se encontrem sujeitos a condições especiais de riscos ou isolamento.

Artigo 7.º

(Carreiras Médicas)

1. São estabelecidas as seguintes carreiras médicas:

- a) carreira médica de clínica geral
- b) carreira médica de especialidade:

2. Compreende a carreira médica :

- a) clínica geral:

- médico estagiário;
- médico de 3.º classe;
- médico de 2.ª classe;
- médico de 1.ª classe;
- médico principal

c) clínica de especialidade:

- área hospitalar
- área de saúde pública

para área hospitalar

- médico de 3.ª classe;
- médico de 2.ª classe;
- médico de 1.ª classe;
- médico principal

para área de Saúde Pública;

- médico de 3.ª classe;
- médico de 2.ª classe;
- médico de 1.ª classe;
- médico principal

3. A distinção das carreiras reflecte a correspondente diferenciação e qualificação profissionais, sem prejuízo da cooperação entre elas, tendo em vista a globalidade da prestação de cuidados e os objectivos do sistema de saúde.

Artigo 8.º

(Estruturação das Carreiras)

As carreiras médicas organizam-se e desenvolvem-se por categorias hierarquizadas as quais correspondem funções da mesma natureza mas de responsabilidade acrescida, em correspondência com o nível de experiência e formação obtida a que pressupõe a posse de títulos de habilitação profissional.

Artigo 9.º

(Recrutamento e Selecção)

1. O ingresso e a promoção nas carreiras médicas faz-se mediante concurso público, documental ou de discussão curricular.

2. O processo de concurso obedecerá ao disposto na lei geral, que, por despacho do Ministro da Saúde, poderá ser objecto de adaptações tendo em conta as especificidades próprias da carreira.

Artigo 10.º

(Títulos)

1. A habilitação profissional dos médicos, para efeitos de carreira, é comprovada por títulos que constituem requisito de provimento em categorias da carreira.

2. Os títulos são atribuídos aos detentores de diplomas ou certificados que constituam habilitação

profissional idónea para o exercício de actividades de médico e de médico especialista, reconhecida com a intervenção da Ordem dos Médicos.

Capítulo II

Carreira Médica de Clínica Geral

Artigo 11.º

(Perfil Profissional do Médico de Clínica Geral)

1. O médico de clínica geral é um profissional habilitado para prestar cuidados de saúde primários a indivíduos, famílias e populações definidas, exercendo a sua intervenção em termos de generalidade e continuidade dos cuidados, de personalização das relações com os assistidos, de informação sócio-médica e de integração nos objectivos genéricos do sistema de saúde e dos princípios da Política Nacional de Saúde.

2. Poderá, ainda, actuar no âmbito dos serviços hospitalares, numa perspectiva de articulação dos cuidados primários com os pacientes diferenciados.

Artigo 12.º

(Categorias da Carreira Médica de Clínica Geral)

A carreira médica de clínica geral compreende as seguintes categorias:

- a) Clínico estagiário;
- b) Clínica geral de terceira classe;
- c) Clínica geral de segunda classe;
- d) Clínica geral de primeira classe;
- e) Clínica geral principal;

Artigo 13.º

(Funções do Médico de Clínica Geral)

1. O exercício profissional do médico de clínica geral, de harmonia com o seu perfil, abrange designadamente as seguintes actividades:

- a) o atendimento e tratamento dos utentes e a tomada de decisões de intervenção médica que, em seu critério, se imponham em cada caso;
- b) o tratamento dos doentes atendidos, quando não considere necessário outra intervenção;
- c) a orientação e seguimento dos doentes na utilização de serviços de saúde que entenda adequados para a devida assistência;
- d) a recepção e análise dos relatórios correspondentes à intervenção dos referidos serviços e a prestação dos cuidados que assegurem a continuidade do tratamento;
- e) a actuação no âmbito dos serviços hospitalares, tanto para acompanhamento dos seus doentes como para serviço do hospital, incluindo as urgências.

2. Ao médico de clínica geral cabe ainda, no âmbito da articulação dos cuidados primários com os

pacientes diferenciados, cooperar em programas de formação, especialmente os destinados a esta carreira;

3. O clínico geral pode ainda:
- a) exercer funções de direcção ou chefia;
 - b) participar em júris de concursos.

Artigo 14.º

(Títulos e sua Obtenção)

1. A habilitação profissional dos médicos de clínica geral, para efeitos de ingresso e acesso na carreira, é constituída pelos seguintes títulos:

- a) Médico clínico estagiário;
- b) Médico de clínica geral de terceira classe;
- c) Médico de clínica geral de segunda classe;
- d) Médico de clínica geral de primeira classe;
- e) Médico de clínica geral principal.

2. Os títulos são atribuídos nos termos do número 2 do artigo 10º do presente diploma.

Artigo 15.º

(Recrutamento e Selecção)

1. O recrutamento para as categorias da carreira de clínica geral obedece as seguintes regras:

- a) Clínico estagiário;
- b) Clínico geral de terceira classe: de entre licenciados em medicina, desde que detentores do título de médico;
- c) Clínico geral de segunda classe: de entre clínicos gerais com 3 anos de bom e em efectivo serviço, que tenham frequentado acções de formação específicas;
- d) Clínico geral de primeira: de entre clínicos gerais com 6 anos de serviço de bom e efectivo serviço, que tenham frequentado acções de formação específicas;

e) Clínico geral principal: de entre clínicos gerais com, pelo menos, 7 anos de antiguidade na categoria, com formações, concursos e estágios;

2. Os processos de recrutamento e selecção referidos no número anterior são feitos mediante concurso público.

3. A progressão para clínica geral principal poderá ser feita mediante concurso de avaliação e discussão curricular.

Capítulo III

Carreira Médica Hospitalar

Artigo 16.º

(Perfil Profissional do Médico Hospitalar)

O médico da carreira hospitalar é um profissional habilitado para a prestação de cuidados diferenciados, segundo áreas definidas, a exercer em

equipa multidisciplinar de trabalho e em conexão com os cuidados primários.

Artigo 17.º

(Categorias da Carreira Médica Hospitalar)

A carreira médica hospitalar compreende as seguintes categorias:

- a) Especialista hospitalar de terceira classe;
- b) Especialista hospitalar de segunda classe;
- c) Especialista hospitalar de primeira classe;
- d) Especialista hospitalar principal;

Artigo 18.º

(Funções do Médico Hospitalar)

1. O exercício profissional do médico hospitalar abrange, designadamente, as seguintes actividades:

- a) o atendimento de utentes, socorrendo-se do internamento, quando indispensável, apoiando numa relação profissional com o médico de clínica geral, atendimento este diferenciado em áreas específicas, dentro de cada especialidade específica do sector hospitalar;
- b) o diagnóstico e tratamento dos doentes internados;
- c) o atendimento nos serviços de urgência hospitalar.

2. Ao médico hospitalar pode ainda:

- a) cooperar no ensino e na investigação científica relacionados com a sua área profissional;
- b) exercer funções de direcção e chefia;
- c) participar em júris de concursos.

Artigo 19.º

(Títulos e sua Obtenção)

A habilitação profissional dos médicos da carreira hospitalar corresponde ao título de especialista, obtido nos termos do n.º 2 do artigo 10.º deste diploma.

Artigo 20.º

(Recrutamento e Selecção)

1. O recrutamento para as categorias da carreira hospitalar obedece as seguintes regras:

- a) Especialista hospitalar de terceira: de entre licenciados em medicina com o correspondente título de especialista;
- b) Especialista hospitalar de segunda: de entre licenciados em medicina com o correspondente título de especialista com mais de 3 anos de bom e efectivo serviço, que tenham frequentado acções de formação específicas;
- c) Especialista hospitalar de primeira: de entre especialistas hospitalares com, pelo menos, 6 anos de serviço de bom e efectivo serviço, que tenham frequentado acções de formação específicas;

d) Especialista hospitalar principal: de entre licenciados em medicina com, pelo menos, 7 anos de antiguidade na categoria, com formações, concursos e estágios;

2. Os processos de recrutamento e selecção referidos no número anterior são feitos mediante concurso público.

3. A progressão para especialista hospitalar principal poderá ser feita mediante concurso de avaliação e discussão curricular.

Capítulo IV

Carreira Médica de Saúde Pública

Artigo 21.º

(Perfil Profissional do Médico de Saúde Pública)

1. O médico de saúde pública é um profissional habilitado para assegurar as actividades de planeamento de promoção da saúde e prevenção da doença na população.

2. O médico de saúde pública pode também aprofundar o seu perfil profissional, orientando-se para o exercício em áreas profissionais específicas de intervenção, submetendo-se à formação adequada salientando-se, nomeadamente, as seguintes áreas:

- a) administração de saúde;
- b) epidemiologia;
- c) nutrição;
- d) saúde ocupacional;
- e) saúde ambiental;
- f) saúde escolar;
- g) saúde reprodutiva;
- h) saúde oral;
- i) saúde mental;
- j) endemias;
- k) políticas de saúde;
- l) planeamento em saúde;
- m) economia de saúde.

Artigo 22.º

(Categorias da Carreira Médica de Saúde Pública)

São categorias da carreira médica de saúde pública:

- a) especialista de saúde pública de terceira;
- b) especialista de saúde pública de segunda;
- c) especialista de saúde pública de primeira;
- d) especialista de saúde pública principal;

Artigo 23.º

(Funções de Médico de Saúde Pública)

1. São funções principais do médico de saúde pública proceder ao diagnóstico da situação de saúde da população, incluindo a avaliação dos factores individuais e ambientais, tanto do meio físico como de

ordem sócio-cultural que o condicionam, e apresentar propostas de solução para a promoção da saúde da comunidade e dos grupos que a integram;

2. Ao médico de saúde pública cabe ainda:

- a) a execução de funções médicas próprias da área de saúde pública;
- b) a colaboração nas funções médicas próprias das clínicas gerais;
- c) a promoção dos objectivos da educação para a saúde.

Artigo 24.º (Títulos e Sua Obtenção)

A habitação profissional dos médicos da carreira de saúde pública corresponde ao título de especialista, obtido nos termos número 2 do artigo 10.º do presente diploma.

Artigo 25.º (Recrutamento e Selecção)

1. O recrutamento para as categorias da carreira médica de saúde pública obedece às seguintes regras:

- a) especialista de saúde pública de terceira classe, de entre licenciados em medicina com o correspondente título de especialista.
- b) especialista de saúde pública de segunda classe, de entre licenciados em medicina com o correspondente título de especialista com mais de 3 anos de antiguidade na categoria;
- c) especialista de saúde pública primeira, de entre licenciados em medicina com, o correspondente título de especialista com mais de 6 anos de antiguidade na categoria.
- d) especialista de saúde pública principal, de entre os especialistas de saúde pública com, pelo menos, 7 anos de antiguidade na categoria.

2. Os processos de recrutamento e selecção referidos no número anterior são feitos mediante concurso público.

3. A progressão para especialista de saúde pública principal poderá ser feita mediante concurso de avaliação e discussão curricular.

Capítulo V Cargos de Direcção e Chefia

Artigo 26.º (Cargos de Direcção e Chefia da Carreira Médica Hospitalar)

1. Nos serviços de acção médica hospitalar poderão existir os seguintes cargos de direcção e chefia, que pressupõem a posse de título de especialista:

- a) director do hospital;
- b) director clínico;
- c) chefe de serviço.

2. O director do hospital é nomeado pelo Ministro da Saúde de acordo com o Estatuto da Função Pública.

3. O director clínico é nomeado por concurso curricular pelo Ministro da Saúde, de entre médicos especialistas principais ou, na sua falta, de entre especialistas que, em qualquer dos casos, manifestam notórias capacidades de organização e qualidades de chefia.

4. O chefe de serviço é nomeado pela direcção do hospital, sob proposta do director clínico, observados os requisitos mencionados no número anterior.

Artigo 27.º (Cargos de Direcção e Chefia da Carreira Médica Clínica Geral)

O médico de clínica geral pode ser chamado a exercer funções de chefia, nomeadamente de director do centro de saúde, podendo ainda ser chamado a exercer funções de chefia nos termos do número 3 do artigo 31.º.

Artigo 28.º (Cargos de Direcção e Chefia da Carreira Médica Especialista Saúde Pública)

O médico especialista em saúde pública pode ser chamado a exercer funções de chefia, relativamente aos sectores e programas relativas a saúde pública.

Artigo 29.º (Remunerações)

Aos médicos que exerçam funções de direcção são atribuídos, pelo exercício dessas funções, os seguintes acréscimos, a incidir sobre a remuneração estabelecida para a respectiva categoria:

- a) director dos serviços centrais do Ministério da Saúde, 30%;
- b) director do Hospital Central, 30%;
- c) delegado distrital de saúde, 25%;
- d) director clínico do Centro de Saúde Distrital, 20%;
- e) director clínico, 20%;
- f) chefe de serviço, 20%;

g) coordenadores de programas específicos no âmbito da saúde, 20%.

Capítulo VI

Normas, Disposições Finais e Transitórias

Artigo 30.º

(Normas de Transição)

A transição dos médicos que exercem actualmente funções em serviços de saúde para as diversas carreiras e categorias previstas no presente diploma, é feita de acordo com as seguintes regras:

a) os actuais médicos de 3.ª classe transitam para os escalões 1, 2 ou 3 da categoria de clínico geral, consoante possuam, respectivamente, cinco anos, entre cinco e dez anos ou mais de dez anos na categoria;

b) os actuais médicos de 2.ª classe transitam para o escalão 4 da categoria de clínico geral;

c) os actuais médicos de 1.ª classe que não possuam título de especialista ou de generalista transitam para o escalão 5 da categoria de clínico geral;

d) os actuais médicos de 1.ª classe que possuam título de especialista ou de generalista transitam para os escalões 1, 2 ou 3, respectivamente, da categoria de generalista, especialista hospitalar ou especialista de saúde pública, consoante possuam, respectivamente, cinco anos, entre cinco e dez anos ou entre dez e mais anos na categoria;

e) aos clínicos gerais que não se encontrem habilitados com o título de generalista mas tenham frequentado acções de formação específicas aplicam-se as regras estabelecidas na alínea anterior.

2. Os actuais médicos especialistas que possuam uma especialidade e mais de quinze anos na categoria transitam para o escalão 1 da categoria de especialista principal.

Artigo 31.º

(Disposições Finais e Transitórias)

1. Enquanto existirem nos serviços de saúde assistentes médicos ou para- médicos, são os respectivos lugares mantidos nos quadros de pessoal, ficando estes profissionais na situação fora da carreira, sendo os correspondentes lugares, extintos à medida que vagarem.

2. Os actuais assistentes médicos progridem horizontalmente em escala salarial própria, que integra sete escalões remuneratórios, para a qual transitam de acordo com os módulos de tempo previsto no ponto 1 do presente artigo.

3. Enquanto o País não dispuser de uma massa crítica de especialistas suficiente para o preenchimento dos diversos cargos de direcção previstos no presente diploma e que exigem o título de especialista, poderão

ser nomeados para este cargo os clínicos gerais de primeira classe e os clínicos gerais principais respeitando o estipulado no 3 do artigo 26.º.

Artigo 32.º

(Salvaguarda do Tempo de Serviços)

O tempo de serviço prestado no exercício de funções correspondentes aos cargos de direcção dos serviços centrais, chefia hospitalar, de chefia de programas, bem como de direcção distrital de saúde, é contado para todos os efeitos legais, designadamente para promoção e progressão na carreira.

S. Tomé, 29 de Janeiro de 2004.- A Ministra da Saúde, *Claudina Augusto da Cruz*.

Decreto-Lei n.º 3/04

Considerando a necessidade de se instituir um órgão incumbido da definição prévia em relação ao Governo das políticas nacionais de energia e de aproveitamento racional das suas distintas fontes;

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

É criado o Conselho Nacional do Petróleo, abreviadamente designado por CNP.

Artigo 2.º

Composição

1. O CNP é composto de quinze membros e integra o Presidente da República, o Primeiro Ministro e Chefe do Governo, os Ministros responsáveis pelos sectores de exploração e produção de hidrocarbonetos e meio ambiente, pelos Negócios Estrangeiros e Cooperação, pelas Finanças, pela Defesa e pelas Pescas, pelo Presidente do Governo Regional da Região Autónoma do Príncipe, por um representante da Câmara de Comércio, Indústria, Agricultura e Serviços, por um representante do sector privado da Região Autónoma do Príncipe, por um representante das Centrais Sindicais, por duas individualidades designadas pelo Presidente da República e por duas individualidades designadas pelo Primeiro Ministro e Chefe do Governo.

2. O Director-Executivo da Agência Nacional do Petróleo de S. Tomé e Príncipe (ANP-STP)

participa nas reuniões do GNP sem direito a voto e tem a responsabilidade de as secretariar.

3. O mandato dos membros do CNP que o integram por inerência de funções, cessa com o fim do exercício das respectivas funções, com dispensa de quaisquer outras formalidades.

Artigo 3.º **Presidência**

O CNP é presidido pelo Presidente da República e nas suas ausências e impedimento pelo Primeiro Ministro e Chefe do Governo.

Artigo 4.º **Reunião**

As reuniões do CNP terão uma periodicidade mensal, podendo, no entanto, reunir por convocatória do Presidente da República ou do Primeiro Ministro, sempre que julgarem conveniente, e na presença da maioria dos seus membros.

Artigo 5.º **Deliberações**

As deliberações do CNP são tomadas pelo voto da maioria dos seus membros.

Artigo 6.º **Secretariado**

O Secretariado do CNP será assegurado pela Agência Nacional do Petróleo de S. Tomé e Príncipe (ANP-STP) que deverá preparar todas as suas reuniões e incluir no seu orçamento todos os recursos necessários ao cumprimento das suas atribuições.

Artigo 7.º **Atribuições**

1. Compete ao CNP adoptar em cada momento prévio em relação ao Governo as políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

- a) promover o aproveitamento racional e a valorização dos recursos em hidrocarbonetos do país;
- b) proteger o meio ambiente;
- c) promover a atracção de investimentos necessários à valorização e exploração dos recursos em hidrocarbonetos do país.

2. Compete igualmente ao CNP:

a) dar parecer à nomeação do Director-Executivo da Agência Nacional do Petróleo de S. Tomé e Príncipe (ANP-STP);

b) orientar a elaboração dos programas estratégicos da Agência Nacional do Petróleo (ANP-STP);

c) fiscalizar as actividades da Agência Nacional do Petróleo de S. Tomé e Príncipe (ANP-STP).

Artigo 8.º **Publicidade das Deliberações**

As deliberações definitivas e executórias do CNP serão publicadas no Diário da República.

Artigo 9.º **Relatório**

O CNP apresentará semestralmente ao Conselho de Ministros, para aprovação e adopção, respectivamente, o relatório das suas actividades e o plano de actividades para o semestre seguinte, devendo o relatório anual ser publicado no Diário da República.

Artigo 10.º **Regulamento Interno**

O CNP adoptará um regulamento interno das suas actividades.

Artigo 11.º **Entrada em Vigor**

O presente Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Janeiro de 2004.- A Primeira Ministra e Chefe do Governo, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*;- O Ministro da Defesa e Ordem Interna, *Oscar Aguiar Sacramento de Sousa*;- Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Mateus Meira Rita*;- Pelo Ministro do Planeamento e Finanças, *Jorge Amado*;- O Ministro dos Recursos Naturais e Meio Ambiente, *Tomé Soares da Vera Cruz*;- O Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, *Justino Tavares da Veiga*;- O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Jorge Amado*.

Promulgado em 14/06/04.
Publique-se.

O Presidente da República, Fradique Bandeira
Melo de Menezes.

Decreto n.º 4/04

Considerando a necessidade de se proceder à nomeação de um novo Comissário Nacional responsável pela preparação e realização da Cimeira dos Chefes de Estados e do Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa a realizar no país no decurso de 2004;

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

É o Senhor Dr. Joaquim Rafael Branco exonerado do cargo do Comissário Nacional da Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa de 2004, para o que havia sido nomeado pelo Decreto n.º 15/03, de 2 de Outubro de 2003.

Artigo 2.º

É o Senhor Dr. Frederico Gustavo dos Anjos nomeado Comissário Nacional da Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa de 2004, a ter lugar em S. Tomé e Príncipe.

Artigo 3.º

É o Senhor Dr. Armindo Vaz Rodrigues Aguiar nomeado Comissário Nacional Adjunto da Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa de 2004, a ter lugar em S. Tomé Príncipe.

Artigo 4.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Março de 2004.- A Primeira Ministra e Chefe do Governo, *Maria das Neves Batista de Sousa*;- O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, por acumulação, *Oscar Aguiar Sacramento de Sousa*;- O Ministro do Planeamento e Finanças, *Eugénio Lourenço Soares*;- O Ministro das Obras Públicas, Infra-Estruturas e Ordenamento do Território, *António Quintas do Espírito Santo*.

Promulgado em 26/3/04
Publique-se.

O Presidente da República, Fradique Bandeira Melo de Menezes.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO, EMPREGO E
SOLIDARIEDADE****Direcção do Trabalho****Certidão**

Augusto Calixto da Conceição, Director do Trabalho, do Ministério do Trabalho Emprego e Solidariedade de S. Tomé e Príncipe

Certifica, para efeitos de publicidade, que nos termos do artigo 7.º da Lei 5/92, de 10 de Março de 1992, que aprovou a Lei Sindical, após aprovação do seu Estatuto, foi lavrada nesta Direcção, em cinco de Maio de 2004, o registo do Sindicato dos Jornalistas Santomenses, exarado de folhas dois do livro de notas para registo das organizações Sindicais, conforme os Estatutos que se seguem:

Estatutos Do Sindicato Dos Jornalistas**Preâmbulo
Princípios, Gerais**

O Sindicato dos jornalistas é uma organização livremente constituída por jornalistas e técnicos da imprensa escrita, rádio, televisão e agências noticiosas que promoverá a integração de todos os seus profissionais.

O Sindicato dos jornalistas exercerá a sua actividade com total independência relativamente ao estado, ao patronato, ao Governo, partidos políticos, igrejas, ou quaisquer agrupamentos de carácter político, económico, religioso ou outros.

O Sindicato dos jornalistas pugnará pela defesa do direito dos jornalistas à informação e dos cidadãos a serem informados e lutará pelo cumprimento do Código Deontológico e do Estatuto do Jornalista.

**Capítulo I
Do Sindicato - denominação e Atribuições****Artigo 1.º
(Âmbito Subjectivo)**

1 - O Sindicato adopta a denominação Sindicato dos Jornalistas.

2 - O Sindicato dos Jornalistas abrange os jornalistas, técnicos e estagiários da imprensa escrita, rádio televisão e agências noticiosas e ainda os jornalistas santomenses correspondentes dos órgãos de informação estrangeiros, e os Jornalistas santomenses correspondentes dos órgãos de informação nacionais residentes no estrangeiro.

Artigo 2.º
(Noção de Jornalista)

Consideram-se jornalistas, para efeitos do artigo 1.º os indivíduos que, fazendo do jornalismo a sua ocupação principal, permanente e remunerada, sejam portadores da respectiva carteira profissional ou título provisório devidamente actualizados.

Artigo 3.º
(Natureza Jurídica, Sede)

1 - O Sindicato dos Jornalistas é um organismo de carácter nacional, dotado de personalidade e capacidade jurídica, administração e funcionamento autónomos. Tem a sua sede em S. Tomé e pode exercer todos os interesses legítimos ao seu instituto.

2 - O Sindicato poderá criar, por deliberação do Conselho Central, núcleos e base ou outras formas de representação, sempre que o julgue necessário para a prossecução dos seus fins, devendo essa deliberação conter regras regulamentares sobre a sua estrutura, funcionamento e competência em conformidade com os presentes estatutos.

Artigo 4.º
(Filiação)

A filiação do Sindicato dos Jornalistas em organizações sindicais nacionais ou internacionais é da competência exclusiva do congresso, nos termos do artigo 26.º

Artigo 5.º
(Objectivo)

O Sindicato deve:

- a) Exercer as funções conferidas pela Constituição e pela legislação ordinária;
- b) representar legalmente os jornalistas nas relações com a generalidade do movimento sindical e organizações internacionais;
- c) Defender os interesses dos jornalistas, perante o Estado e as entidades patronais, negociando e outorgando convenções colectivas de trabalho e providenciando para que todos os seus associados sejam abrangidos por instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho;
- d) Fiscalizar e reclamar a aplicação das leis de trabalho e as convenções colectivas de trabalho;
- e) Prestar assistência e ou representar os associados em questão de natureza sindical e profissional;
- f) Defender os interesses dos jornalistas, nomeadamente quanto a:
 - Direito ao trabalho;
 - Direito de informação;
 - Condições económicas e sociais;

- Condições de trabalho;
- Cultura e lazer;
- g) Defender a independência e a liberdade de informação, bem como os direitos e imunidades dos jornalistas;
- h) Fiscalizar a observância das normas do Código Deontológico e do Estatuto do Jornalista;
- i) Manter órgãos próprios de informação, nomeadamente um boletim destinado ao estudo e defesa dos interesses profissionais;
- j) Promover o aperfeiçoamento profissional, nomeadamente através de cursos de reciclagem e outras formas de actualização.

Capítulo II
Dos Associados - Admissão, Deveres e Direitos

Artigo 6.º
(Universalidade)

Têm direito de se filiar no Sindicato todos os jornalistas que estejam nas condições previstas no artigo 1.º dos presentes estatutos e exerçam a actividade referida no artigo 2.º

Artigo 7.º
Requisitos de Admissão

Constituem requisitos para admissão como associado do Sindicato, além dos previstos no artigo 2º:

- a) Não estar ferido de incapacidade cívica, nos termos da Constituição Política;
- b) Não ser proprietário de órgãos de comunicação social, ressalvando-se os casos de autogestão e cooperativismo. Quaisquer outras formas de participação no capital social dos órgãos de comunicação social ou das empresas serão apreciadas, caso a caso, pelo Conselho Deontológico, de cuja decisão cabe recurso para o Conselho Central.

Artigo 8.º
(Procedimento de Admissão e Recurso da Rescisão)

1 - Para ser admitido como associado o candidato deve apresentar uma proposta, com todos os elementos de identificação profissional e civil.

2 - A aceitação ou recusa da filiação, nos termos destes estatutos, é da competência da direcção, e da sua decisão caberá recurso para o Conselho Central, que o apreciará na primeira reunião que ocorra após a sua interposição.

3 - Têm legitimidade para interpor recurso o interessado ou qualquer associado no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 9.º**(Deveres dos Associados)**

São deveres dos associados:

- a) Cumprir os presentes Estatutos, Estatutos do Jornalista e o Código Deontológico;
- b) Exercer os cargos para que forem eleitos;
- c) Pagar mensalmente a quota respectiva, a qual é fixada em 1% do seu vencimento real ou, no caso dos jornalistas em regime livre, igual a 1% da retribuição mínima contratual da categoria profissional de maior densidade no respectivo sector. O valor da quota pode ser alterado por consulta à classe, através do Congresso, convocado para o efeito, nos termos do artigo 26.º.
- d) Fortalecer a acção sindical nos locais de trabalho e a respectiva organização sindical;
- e) Contribuir para o fundo de greve, nos termos dos presentes estatutos.

Artigo 10.º**(Direitos dos Associados)**

- 1 - São direitos dos associados:
 - a) Tomar parte nos Congressos, eleger e ser eleito para cargos directivos ou para quaisquer comissões ressalvadas as situações referidas nos n.º 2 do presente artigo;
 - b) Requerer a convocação do Congresso, nos termos dos presentes Estatutos;
 - c) Recorrer para o Conselho Central de todas as infracções aos estatutos, assim como dos actos da Direcção, quando os julguem irregulares, e recorrer para o Congresso das decisões do Conselho Central;
 - d) Examinar na sede do Sindicato os orçamentos, as contas, os livros de contabilidade e quaisquer outros documentos que não sejam de carácter confidencial. O carácter de confidencialidade de um documento será determinado pela Direcção e pelo Conselho Deontológico.

2 - Os proprietários de órgãos de comunicação social, salvo nos casos de autogestão e cooperativismo, não podem ser eleitos para órgãos nacionais do Sindicato.

Artigo 11.º**(Perda de Qualidade de Associado)**

- 1 - Perdem a qualidade de associados os jornalistas e técnicos que:
 - a) Deixem de exercer a profissão por um período superior a 12 meses, excepto os que se encontrarem na situação de desemprego e não exerçam actividade regular remunerada, se se encontrarem na situação de doença devidamente comprovada, durante a prestação de serviço militar obrigatório e exercício de cargos oficiais ou nomeação oficial;
 - b) Não estando abrangidos pelas condições da alínea anterior ou pela dispensa do pagamento das

quotas, deixem de as pagar durante seis meses consecutivos, após terem sido avisados, por escrito, pela direcção;

- c) Em relação aos quais tenham deixado de se verificar alguns dos requisitos constantes do artigo 2.º;
- d) Incorram na pena de expulsão.

2 - Os que perderem a qualidade de associados nos termos da alínea a) e c) do número anterior poderão ser readmitidos mediante nova proposta, tendo em conta a situação sindical anterior, desde que regressem à actividade não estejam abrangidos por qualquer impedimento estatutário.

3 - No caso da alínea b) do n.º 1, a readmissão poderá ser a todo o tempo autorizada mediante a regularização da respectiva situação.

4 - No caso da alínea d) do n.º 1, a readmissão não é possível enquanto subsistirem os motivos que determinaram a expulsão.

Artigo 12.º**(Dispensa de Quotização)**

São dispensados do pagamento de quotas os associados que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- a) Desemprego involuntário,
- b) Doença impeditiva do exercício das funções respectivas, durante todo o tempo de baixa devidamente comprovada, quando não se receber a totalidade do salário;
- c) Prestação de serviço militar obrigatório, pelo tempo da sua duração;
- d) Reforma.

Capítulo III**Dos Órgãos e seu Funcionamento****Artigo 13.º****(Órgãos do Sindicato)**

Os órgãos do Sindicato são o Congresso, o Conselho Central, a Direcção Nacional e o Conselho Deontológico

Artigo 14.º**(Duração do Mandato)**

A duração do mandato dos membros dos órgãos do Sindicato é de três anos, podendo ser sucessivamente eleito para vários mandatos.

Artigo 15.º**(Impedimentos)**

Não podem ser eleitos para cargos de Presidente e Vice-Presidente do Sindicato os jornalistas que exercem as funções de directores de

órgãos de comunicação social, ou proprietários dos órgãos jornalísticos privados.

Artigo 16.º

(Incompatibilidades Compensações)

1 - Nenhum associado poderá desempenhar, em efectividade de funções, mais do que um cargo sindical de âmbito nacional, exceptuando os casos previstos nos presentes Estatutos.

2 - O exercício dos cargos directivos é gratuito, mas os associados com funções nos órgãos sindicais que, por motivo de desempenho das suas funções, percarn, no todo ou em parte, a remuneração do seu trabalho terão direito a ser indemnizados das importâncias correspondentes.

3 - Os associados que desempenhem funções sindicais serão indemnizados das despesas que efectuem com alojamento, alimentação e transportes por motivo do exercício das suas funções, desde que essas despesas sejam devidamente comprovadas.

Artigo 17.º

(Inicio e Termo do Mandato)

1 - Os órgãos do Sindicato consideram-se em exercício a partir da posse, a qual deverá efectuar-se até 10 dias depois do acto eleitoral.

2 - Os titulares dos órgãos deverão manter-se em exercício mesmo após o termo do mandato até à tomada de posse de novos titulares eleitos.

Capítulo IV Do Congresso

Artigo 18.º

O Congresso do Sindicato dos Jornalistas é constituído por todos os associados na plenitude dos seus direitos.

Artigo 19.º

(Competência do Congresso)

Compete ao Congresso:

- a) Eleger os titulares dos órgãos nacionais do Sindicato;
- b) Destituir os titulares dos órgãos do Sindicato;
- c) Deliberar sobre as alterações dos presentes Estatutos;
- d) Apreciar e votar o relatório e as contas da Direcção;
- e) Apreciar os recursos das decisões tomadas por qualquer outro órgão;
- f) Deliberar sobre a dissolução do Sindicato;

g) Deliberar sobre a filiação em organizações sindicais, nacionais ou internacionais.

Artigo 20.º

(A Mesa do Congresso)

A Mesa do Congresso é composta por um Presidente, um vice-presidente e um- secretário.

Artigo 21.º

(Competência do Presidente da Mesa do Congresso)

1 - Compete ao Presidente da Mesa do Congresso:

- a) Convocar as reuniões, preparar a ordem do dia e dirigir os trabalhos;
- b) Assinar as actas;
- c) Dar posse aos eleitos para os cargos do Sindicato, divulgando, pública e imediatamente após as eleições, os resultados destas;
- d) Verificar a regularidade das listas apresentadas aos actos eleitorais;
- e) Aceitar os recursos interpostos com fundamento em irregularidades eleitorais e expedi-lo devidamente informados, ou quaisquer recursos com fundamento na violação dos presentes Estatutos;
- f) Despachar e assinar o expediente que diga respeito à mesa;

2 - O Presidente da Mesa do Congresso pode assistir as reuniões de direcção, sem direito a voto.

Artigo 22.º

(Vice-Presidente)

1 - O vice-presidente substituirá o Presidente da Mesa do Congresso nas faltas e impedimentos deste.

2 - O Presidente da Mesa do Congresso poderá delegar poderes no Vice-Presidente.

Artigo 23.º

(Secretário do Congresso)

Compete ao secretário redigir as actas, ler o expediente do Congresso, elaborar, expedir e publicar os avisos convocatórios e servir de escrutinador nos actos eleitorais.

Artigo 24.º

(Sessões Ordinárias do Congresso)

O Congresso reúne-se em sessão ordinária:

- a) No termo de cada mandato;
- b) Até 31 de Março do ano seguinte àquele em que tiver decorrido o último ano civil do mandato dos titulares dos órgãos, para cumprimento da alínea a) do artigo 19.º dos presentes Estatutos.

Artigo 25.º
(Sessões Extraordinárias)

1 - Haverá sessões extraordinárias quando solicitadas:

- a) Pelo Conselho Central;
- b) Pela Direcção;
- c) Por um número de associados não inferior a 1/3 dos associados, desde que no pleno gozo dos seus direitos.

2 - Os pedidos de convocação de sessões extraordinárias, formulados nos termos do n.º 1, serão sempre apresentados por escrito ao Presidente da Mesa do Congresso, devendo ser indicada a ordem dos trabalhos.

3 - Nos casos previstos no n.º 1, o Presidente da Mesa convocará imperativamente o Congresso para reunir no prazo máximo de 30 dias após a recepção do documento.

Artigo 26.º
(Convocação Imperativa do Congresso)

1 - Haverá Congressos extraordinários de consulta directa à classe por voto secreto, sempre que solicitados pelos órgãos referidos no n.º 1 do artigo anterior.

2 - A consulta à classe por voto secreto é obrigatória para efeitos do disposto nas alíneas a), b) e f) do artigo 19.º

3 - Qualquer associado ou grupo de associados poderá apresentar, até sete dias antes do Congresso, propostas sobre o objecto da ordem de trabalhos, devendo ser divulgadas a todos os associados até cinco dias antes da data do Congresso.

Artigo 27.º
(Prazo de Convocação do Congresso)

1 - A convocação do Congresso, será feita pelo Presidente da Mesa, com uma antecedência mínima de 30 dias, por anúncios através dos órgãos de informação. Da convocatória constará o local, dia, hora e a organização interna da sessão, assim como a ordem dos trabalhos.

2 - Para os Congressos electivos dos titulares dos órgãos aquele prazo será de 45 dias.

Artigo 28.º
(Quorum)

Os Congressos convocados nos termos da alínea c) do artigo 25.º só funcionarão se e quando comparecerem dois terços dos requerentes.

Artigo 29.º

1 - São nulas as deliberações sobre assuntos que não constem da ordem de trabalhos para que o Congresso foi convocado.

2 - Porém, logo após a abertura das sessões, pode o Congresso deliberar por maioria simples incluir assentos novos na ordem dos trabalhos, desde que não se referem as alíneas a) b) e f) do artigo 19.

Artigo 30.º
(Dotação do Congresso)

1 - As deliberações do Congresso são tomadas por maioria simples de votos.

2 - Para efeitos da alínea f) do artigo 19.º é requerida a maioria qualificada de dois terços dos associados presentes e com direito a voto.

Artigo 31.º
(Voto por Correspondência)

1 - A votação no Congresso só pode ser feita por presença ou por carta registada (voto por correspondência) dirigida ao Presidente da Mesa.

2 - O voto por correspondência só é permitido aos sócios que no momento da votação se encontrem a mais 50 km do local de votação. ..

Artigo 31.º - A
(Eleição da Mesa do Congresso)

(Sistema de Listas + Siglas + Letra)

Capítulo V
Do Conselho Central

Artigo 32.º
(Composição do Conselho Central)

O Conselho Central é constituído por 5 membros eleitos por sufrágio universal, na base de listas, podendo adoptado qualquer forma de votação.

Artigo 33.º
(Eleição do Conselho Central)

1 - As listas deverão conter 7 nomes, sob a pena de serem rejeitados pela Mesa do Congresso, e deverão especificar por ordem de prioridade os 2 suplentes.

2 - Os candidatos apenas poderão constar numa única lista.

3 - Será vencedora a lista que colher a maioria simples de votos, em caso de empate, proceder-se-á a uma segunda votação entre as duas listas mais votadas.

4 - O Presidente do Conselho Central será eleito numa das listas concorrentes ao preenchimento da Direcção Nacional, devendo a eleição referente a este órgão preceder à eleição dos titulares do Conselho Central

Artigo 34.º
(Competência)

1 - Compete ao Conselho Central:

a) Propor ao Congresso alterações aos presentes Estatutos;

b) Emitir parecer sobre o relatório e as contas da direcção;

c) Aprovar o plano de actividades e o orçamento apresentados pela Direcção;

d) Discutir e votar as propostas da Direcção e as de qualquer membro do conselho;

e) Tomar conhecimento e discutir sobre recursos apresentados por qualquer associado;

f) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam submetidas, nos termos legais e estatutários.

2 - O Conselho Central exerce as demais funções de supervisão e Controlo entre os Congressos.

Artigo 35.º
(Presidente do Sindicato)

1 - O Presidente do Conselho Central é o Presidente da Direcção Nacional do Sindicato.

2 - O Presidente do Sindicato goza de voto de desempate nas sessões do Conselho Central.

Artigo 36.º
(Sessões do Conselho Central)

1 - O Conselho Central reúne obrigatoriamente duas vezes por ano, uma das quais deverá ocorrer no 1.º trimestre.

2 - O Conselho reunirá extraordinariamente a requerimento da Direcção ou a pedido de três dos conselheiros

3 - O Conselho elabora e aprova o seu regulamento interno.

4 - O Conselho só pode deliberar com a presença da maioria dos seus membros.

Capítulo VI
Da Direcção Nacional

Artigo 37.º
(Composição da Direcção)

1 - A Direcção Nacional é composta por 5 membros, eleitos pelo Congresso de entre os associados do Sindicato.

2 - A Direcção Nacional integra os seguintes cargos:

- a) Um Presidente;
- b) Um Vice-presidente;
- c) Um Secretário;
- d) Um Tesoureiro;
- e) Um Vogal.

3 - O Presidente da Direcção Nacional é por inerência o Presidente do Conselho Central.

4 - O vice-presidente é o substituto estatutário do Presidente nas faltas e impedimentos destes, pode exercer os demais poderes por delegação.

Artigo 37 – A
(Eleição da Direcção Nacional)

1 - Os titulares da Direcção Nacional serão eleitos por listas designadas por letras, podendo ser adoptado qualquer forma de votação.

2 - As listas deverão conter os nomes dos candidatos e os cargos para que concorrem.

3 - Os candidatos apenas poderão concorrer para a Direcção Nacional.

4 - A eleição dos titulares da Direcção Nacional deverá preceder a eleição dos titulares do Conselho Central.

Artigo 38.º
(Competência da Direcção Nacional)

Compete a Direcção Nacional:

a) Conduzir a actividade sindical e representar o Sindicato nas suas componentes interna e externa;

b) Representar o Sindicato em juízo e fora dele, ressalvando-se a representação em juízo em acções interpostas por deliberação do Congresso e do Conselho Deontológico;

c) Elaborar e apresentar anualmente ao Conselho Central o relatório e contas do exercício, bem como a proposta orçamental e o plano de actividades;

d) Arrecadar as receitas e satisfazer as despesas, administrando todos os haveres do Sindicato, do qual receberá um inventário dentro dos oito dias imediatos à posse;

e) Negociar e outorgar convenções colectivas de trabalho;

f) Admitir os associados, nos termos dos estatutos;

g) Admitir os empregados do Sindicato;

h) Executar e fazer executar as disposições legais e estatutárias;

i) Organizar e manter em dia os registos dos associados;

j) Conceder os cartões sindicais, em conformidade com os estatutos e respectivo regulamento;

l) Manter os associados informados das actividades do Sindicato.

Artigo 39.º

(Reuniões Obrigatórias de Direcção)

A Direcção reunir-se-á obrigatoriamente uma vez por mês, exarando em livro próprio actas das resoluções tomadas.

Artigo 40.º

(Contabilidade e escrita)

A Direcção deverá elaborar a contabilidade do Sindicato, de acordo com a lei, e ter os livros escriturados em dia.

Artigo 41.º

(Recurso)

1 - Das resoluções e decisões da Direcção caberá recurso para o Conselho Central, nos termos da alínea c) do artigo 10.

2 - O Presidente comparticipa no julgamento de recursos interpostos de qualquer resoluções e decisões sem direito a voto.

Capítulo VII

Do Conselho Deontológico

Artigo 42.º

(Composição)

1 - O Conselho Deontológico é composto por cinco membros efectivos, sendo um Presidente, um vice-presidente, um secretario e dois vogais. Com os cinco membros efectivos são eleitos três membros suplentes.

2 - A eleição do Conselho Deontológico será feita em lista separada dos demais órgãos.

3 - Será vencedora a lista que tiver obtido um maior número de votos.

Artigo 43.º

(Competência do Conselho Deontológico)

Compete ao Conselho Deontológico :

a) A emissão e revalidação anual dos títulos profissionais, nos termos da legislação em vigor;

b) A análise de todos os casos de infracção do Código Deontológico, aos Estatutos do Sindicato, ao Estatuto do Jornalista e ao regulamento da carteira profissional;

c) elaborar estudos, informações ou pareceres que lhe sejam solicitados pela direcção ou outro órgão do Sindicato, bem como por qualquer jornalista.

Artigo 44.º

(Reuniões Obrigatórias do Conselho Deontológico)

1 - O Conselho Deontológico reúne, obrigatoriamente, uma vez por mês e sempre que o presidente ou é maioria dos elementos que o compõem o determinem. .

2 - Os membros suplentes deste órgão poderão participar, nesta qualidade nas sessões sem direito a voto.

Artigo 45.º

Código Deontológico

Ao Conselho Deontológico compete especialmente a aplicação das medidas previstas no Código Deontológico.

Artigo 46.º

(Noção)

Capítulo VIII

Dos Núcleos de Actividade Profissional e dos Delegados Sindicais

Secção I

(Dos Núcleos de Actividade Profissional)

1 - Os associados do Sindicato podem agrupar-se em núcleos de actividade profissional sempre que o seu número o justifique.

2 - Os núcleos não têm direito de representação profissional, estando subordinados à orientação geral do Sindicato.

Secção II

(Dos Delegados Sindicais)

Artigo 47.º

1 - Os delegados sindicais são jornalistas sócios do Sindicato, que nos termos da Lei Sindical actuam como elementos de coordenação e de dinamização da actividade do Sindicato nas respectivas empresas e órgãos de informação.

2 - Os delegados sindicais são eleitos em cada empresa ou órgão de informação por escrutínio directo secreto, segundo o seguinte esquema: um delegado nos órgãos que tenham até 30 profissionais; dois delegados nos que tenham até 50 profissionais, e 3 delegados nos órgãos com mais de 51 profissionais.

Artigo 48.º

(Competência dos Delegados Sindicais)

É da competência dos delegados sindicais:

- a) Participar em reuniões convocadas pela Direcção e requerer a respectiva convocação;
- b) Canalizar para a direcção as propostas de admissão de candidatos a associados;
- c) Representar o Sindicato, sempre que para tal hajam recebido mandato;
- d) Exercer as atribuições que lhes sejam expressamente cometidas pela direcção;
- e) Manter a ligação entre os Sindicato e os jornalistas;
- f) Informar, obrigatória e imediatamente, o Sindicato sobre o não cumprimento das Convenções de trabalho (CCT) e quaisquer violações aos Estatutos do sindicato;
- g) Informar, obrigatória e imediatamente, o Sindicato, nomeadamente o seu Conselho Deontológico, sobre eventuais violações à liberdade de imprensa, ao Código Deontológico ao Estatuto do Jornalista e ao regulamento da carteira profissional;
- h) Cooperar com a Direcção no estudo, negociação ou revisão das convenções colectivas de trabalho;
- i) assegurar a sua substituição nos períodos de ausência.

Artigo 49.º

(Demissão)

A demissão dos delegados sindicais pode ser efectuada

- a) Por decisão dos trabalhadores que representam;
- b) A seu pedido.

Secção III

(Do Conselho dos Delegados Sindicais)

Artigo 50.º

(Composição)

O Conselho dos Delegados sindicais é composto por todos os delegados e é presidido pelo Presidente da Direcção do Sindicato ou quem o substitua.

Artigo 51.º

(Competência do Conselho dos Delegados Sindicais)

Compete ao Conselho dos Delegados Sindicais:

- a) Analisar as propostas da direcção ou de qualquer outro membro do conselho;
- b) dar parecer sobre as propostas da direcção no âmbito do contrato colectivo de trabalho;
- c) Eleger, sobre proposta da direcção, comissões específicas ou grupos de trabalho.

Artigo 52.º

(Reuniões Obrigatórias)

O conselho de delegados sindicais reúne, pelo menos, uma vez por ano, por convocatória da direcção do Sindicato.

Capítulo IX

Dos Meios Financeiros

Artigo 53.º

(Receitas)

Constituem receitas do Sindicato:

- a) O produto das quotas e da passagem e revalidação dos cartões e carteiras profissionais;
- b) os donativos, doações ou legados;
- c) Quaisquer receitas que legalmente lhe venham a ser atribuídas ou que a Direcção crie, dentro dos limites de sua competência.

Artigo 54.º

(Movimentação de Fundos)

Os levantamentos dos valores monetários depositados só podem ser feitos por meio de cheques, assinados pelo tesoureiro e pelo Presidente da direcção ou seu substituto.

Capítulo X

(Processo Eleitoral)

Artigo 55.º

(Direito a Voto)

Nos Congressos eleitorais apenas podem tomar parte e votar os associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 56.º

(Cadernos Eleitorais)

Os cadernos eleitorais serão elaborados até 40 dias antes da data marcada para as eleições e estarão patentes aos associados até ao fim prazo para a apresentação das candidaturas e durante o acto eleitoral.

Artigo 57.º
(Reclamações)

1 - Haverá lugar, durante 10 dias, a reclamação dos cadernos eleitorais, que será julgada por uma comissão formada pelo Presidente da Mesa do Congresso, pelo Presidente e o Vice-Presidente da Direcção.

2 - O julgamento das reclamações tem de ser feito no prazo de 20 dias.

Artigo 58.º
(Apresentação das Listas)

As listas serão apresentadas até 7 dias antes das eleições.

Artigo 59.º
(Local de Entrega das Listas)

A apresentação das listas será feita em carta entregue, contra recibo, nos serviços do Sindicato e dirigidas ao Presidente da Mesa do Congresso, contendo o nome, número de associados e local de trabalho dos candidatos efectivos e substitutos, discriminando as funções para que cada um é proposto e ainda, obrigatoriamente, declaração individual de aceitação de candidatura.

Artigo 60.º
(Candidaturas)

Qualquer grupo de associados pode apresentar candidaturas na base de listas e por cada órgão Tendo em conta a sua composição.

Artigo 65.º
(Aceitação Preliminar das Listas)

A validade das listas será julgada, no prazo de 72 horas, por uma comissão formada por um elemento de cada lista e pelo Presidente da Mesa do Congresso, que terá voto de qualidade.

Artigo 61.º
(Divulgação das Candidaturas Aceites)

O presidente da mesa do Congresso divulgará imediatamente as listas dos candidatos, através de circular a todos os associados.

Artigo 62.º
(Relação das Candidaturas Aceites)

A secretaria do Sindicato organizará uma relação das candidaturas aceites, dela devendo constar o número de associado de cada candidato, o seu nome completo e a empresa ou órgão onde exerce a profissão. Esta relação, depois de rubricada pelo Presidente da Mesa, será presente no Congresso e servirá para verificação do acto eleitoral.

Artigo 63.º
(Identificação das Listas)

As listas serão classificadas por siglas próprias e cada sigla corresponderá uma letra.

Artigo 64.º
(Boletins de Voto)

1 - A secretaria do Sindicato, para efeitos do acto eleitoral, deverá mandar imprimir ou dactilografar boletins de voto, que contenham unicamente todas as siglas das listas concorrentes, com espaço reservado para o sinal X, indicativo da opção do votante.

2 - Os boletins de voto deverão indicar o órgão a que se destinam, sendo diferenciados pela cor do papel.

3 - O Congresso poderá adoptar outra forma de votação que não implique o uso de boletins, sendo este preceito meramente supletivo.

Artigo 65.º
(Congresso Electivo)

1 - O Congresso para fins eleitorais reunirá até 90.º dia, após o último ano de mandato dos titulares dos órgãos em exercício, e será convocado pelo Presidente da Mesa do Congresso, pela forma prevista no artigo 27.º dos presentes estatutos, com uma antecedência mínima de 45 dias.

2 - O Congresso para fins eleitorais será excepcionalmente convocado, nos termos do artigo 27.º, nos 30 dias seguintes a demissão de um dos órgãos nacionais do Sindicato. A eleição far-se-á para o órgão em causa, tendo em vista completar o seu mandato.

Artigo 66.º
(Mesas de Voto)

1 - As mesas de voto funcionam na sede do Sindicato por Delegação do Presidente da Mesa do Congresso.

2 - Nas mesas de voto poderá ter assento um representante de cada uma das listas apresentadas.

Artigo 67.º
(Escrutínio Secreto)

As eleições serão feitas por escrutínio secreto, entregando os próprios votantes os boletins, devidamente dobrados, ao presidente da mesa do Congresso ou ao seu delegado.

Artigo 68.º
(Voto por Correspondência)

1 - É permitido o voto por correspondência, mas unicamente para os sócios que se encontrem a mais de 50 km da respectiva mesa de voto, desde que:

- a) Os boletins estejam devidamente dobrados e contidos em subscritos fechados;
- b) dos referidos subscritos conste a assinatura do associado, reconhecida pelos serviços do Sindicato;
- c) Os subscritos sejam endereçados ao presidente da mesa do Congresso e dirigidos para a sede nacional por correio registado.

2 - Caso a votação não seja por boletim o votante deverá indicar na sua carta o sentido do seu voto, devendo anexar fotocópia do seu bilhete de identidade.

Artigo 69.º
(Resultados da Votação)

O escrutínio efectuar-se-á imediatamente depois de concluída a votação, sendo proclamados os eleitos logo após a contagem dos votos.

Artigo 70.º
(Votos Nulos)

Consideram-se nulos e não serão contados os boletins em branco e aqueles que não obedeçam aos requisitos referidos no artigo 69.º,

Capítulo XI
Do Exercício dos Cargos Electivos

Artigo 71.º
(Exercício Obrigatório)

O desempenho dos cargos electivos do Sindicato é obrigatório.

Artigo 72.º
(Demissão e Restituição)

1 - Qualquer titular de órgão poderá apresentar ao Presidente da Mesa do Congresso o seu

pedido de demissão ou ser colectivamente destituído pelo Congresso.

2 - No caso de demissão voluntária de qualquer titular de órgão, deve o presidente da mesa do Congresso accionar os mecanismos previstos no n.º 2 do artigo 70.º

3 - O Congresso, convocado para a destituição de qualquer órgão, só poderá deliberar validamente nos termos do artigo 26.º.

Artigo 73.º
(Caducidade de Mandato)

São causa de caducidade do mandato dos cargos electivos :

- a) A perda da qualidade de associado do Sindicato;
- b) O pedido de demissão, uma vez aceite e logo que tenham sido empossados os substitutos.
- c) Os pedidos de demissão dos membros dos titulares dos órgãos devem ser dirigidos ao Presidente da Mesa do Congresso.

Artigo 74.º
(Eleições Parciais)

Se, por caducidade do mandato dos membros efectivos e suplentes, um órgão não tiver quorum para funcionar, deverão realizar-se eleições nos termos do n.º 2 do artigo 70.º

Capítulo XII
Do fundo de Greve e de Solidariedade

Artigo 75.º
(Fundo da Greve)

1 - Existirá um fundo de greve e de solidariedade para apoiar financeiramente as lutas desencadeadas por decisão do Sindicato para defesa dos seus direitos e interesses, bem como os jornalistas nelas envolvidos.

2 - O regulamento e as formas de financiamento do fundo serão aprovados pelo Congresso

3 - Qualquer decisão que implique um aumento, mesmo que temporário, da quotização dos associados terá de ser ratificada pelo Congresso, convocado nos termos do artigo 26.º

Capítulo XIII
Da Disciplina

**Artigo 76.º
(Infracções)**

As infracções aos presentes estatutos podem determinar a aplicação das seguintes penalidades.

- a) Suspensão até um ano da qualidade de associado.
- b) Expulsão.

**Artigo 77.º
(Processo Disciplinar)**

1 - Nenhuma penalidade poderá ser aplicada sem que o arguido seja notificado para apresentar, por escrito, a sua defesa no prazo de 10 dias (que só em casos excepcionais poderá ser prorrogado).

2 - As notificações devem ser feitas por carta registada com aviso de recepção.

3 - É presunção de culpa a falta de resposta ou a não apresentação, no prazo que for designado, dos documentos requisitados para averiguação dos factos, salvo se o arguido justificar os motivos da não apresentação dos documentos.

Artigo 78.º

1 - Os processos são escritos e instruídos pelo Conselho Deontológico, ao qual cabe propor a sanção a aplicar

2 - A sanção proposta será aplicada pela direcção.

3 - O arguido, no prazo de 15 dias após a notificação da sanção, pode recorrer, com efeitos suspensivos, para o Conselho Central.

4 - Da decisão do Conselho Central cabe recurso para o tribunal competente.

Capítulo XIV**Da Dissolução e Liquidação****Artigo 79.º**

1 - A dissolução voluntária do Sindicato só poderá ser decidida em sessão extraordinária do Congresso,

expressamente convocada para esse fim, nos termos do artigo 26.º e nº 2 do artigo 30.º dos presentes estatutos, o qual dará destino ao património do Sindicato.

2 - Deliberada a dissolução será simultaneamente eleita uma comissão liquidatária.

3 - O Congresso precisará o destino a dar ao património líquido do Sindicato.

**Capítulo XV
Disposições Gerais****Artigo 80.º
(Alteração dos Estatutos)**

Os presentes estatutos só podem ser alterados em Congresso, expressamente convocada para o efeito, nos termos do artigo 26.º.

**Artigo 81.º
(Prazo para Interposição de Recurso)**

O prazo para a interposição de recurso é cinco dias úteis contados a partir da notificação, podendo, contudo, a Direcção fixar um prazo mais dilatado nos casos de recurso a interpor para o Congresso.

**Artigo 82.º - A
(Integração e Interpretação)**

Os casos omissos bem como as dúvidas serão integrados resolvidos pelo Conselho Central.

Artigo 83.º

Os presentes estatutos entram em vigor após a notificação do registo no Ministério de Tutela do sector laboral.

Aprovado em congresso realizado na cidade de São Tomé, no dia 8 de Setembro de 1996.

Está conforme.

Direcção do Trabalho em São Tomé, aos 5 de Fevereiro do ano dois mil e quatro O Director, *Augusto Calixto*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública – Telefone n.º 225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir@cstome.net São Tomé e Príncipe - S.Tomé.